# DECISÃO DE RECURSO
# PREGÃO ELETRÔNICO Nº 985867-47/2026

Processo de Recurso n.º 45.036/2026, Processo Licitatório n.º 05.507/2026, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 985867-47/2026, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de MATERIAIS DE LIMPEZA e correlatos, destinados a unidades assistenciais e administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas RCB SOLUCOES.COM COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, em face da decisão que classificou a empresa LIMPEZAS IN HOUSE E COMÉRCIO LTDA como vencedora dos itens 79 e 80 no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 985867-47/2026, Processo Administrativo n.º 05.507/2026.

## I) DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa RCB SOLUCOES COM COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou a empresa LIMPEZAS IN HOUSE E COMÉRCIO LTDA, doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

## II) DO RECURSO

A empresa, apresentou recurso administrativo referente aos itens 79 e 80 do Pregão Eletrônico nº 47/2026, questionando a aceitação da proposta da empresa LIMPEZAS IN HOUSE E COMÉRCIO LTDA., sob a alegação de que o produto ofertado, da marca COPOMAIS, seria fabricado em poliestireno (PS), enquanto o edital exige copos descartáveis de 200 ml fabricados em polipropileno (PP). A recorrente argumenta que os materiais apresentam diferenças de resistência, desempenho e custo, de modo que a aceitação de produto em desacordo com a especificação poderia comprometer a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

Diante disso, solicita a verificação das fichas técnicas de todos os produtos ofertados pelos licitantes classificados nos referidos itens, inclusive das marcas Copoju, Massimo e Fonplast, a confirmação da composição dos materiais e, caso necessário, a solicitação de amostras. Por fim, requer a desclassificação das propostas cujos produtos tenham sua fabricação em poliestireno (PS) confirmada, caso constatada a incompatibilidade com as exigências do edital.

## III) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.

## IV) DA ANÁLISE TÉCNICA

Em atendimento ao Princípio do Julgamento Objetivo e em razão da natureza eminentemente técnica das alegações apresentadas no recurso, os autos foram submetidos à análise da Secretaria requisitante.

Por tal razão, cabe também ressaltar que o Edital é a lei interna da licitação, obrigando tanto a Administração Pública quanto o licitante, sendo imprescindível que o julgamento ocorra em harmonia com os critérios especificados no Edital, conforme assevera a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

> "Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".(MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.p. 257.) (Grifo acrescido.)

Neste ínterim, esta Pregoeira, responsável pela condução das sessões, em razão do p. recurso, remeteu os autos à pasta requisitante do certame para análise quanto aos aspectos técnicos recorridos, nos termos do Artigo 168 da Lei 14.133/2021, a fim de subsidiar sua decisão.

Após proceder à reanálise dos catálogos e das documentações constantes dos autos, a área técnica competente concluiu:

> "Diante do exposto, esta Secretaria reconsidera a manifestação técnica favorável anteriormente emitida, reconhecendo a pertinência do apontamento apresentado pela recorrente e concluindo: 1. Marca COPOMAIS: produto tecnicamente não conforme, considerando que sua ficha técnica identifica composição em poliestireno (PS), divergente do polipropileno (PP) exigido no edital. 2. Marca COPOJU: documentação técnica insuficiente para comprovar a conformidade do produto, não sendo possível atestar, com base na imagem apresentada, sua fabricação em polipropileno (PP)."

A área técnica acrescentou que, embora a proposta comercial declare o fornecimento de copos fabricados em polipropileno (PP), a documentação não comprova a conformidade dos

produtos: um deles apresenta composição divergente e, quanto ao outro, não há elementos técnicos suficientes para confirmar o atendimento à exigência.

Insta consignar que a autoridade que requisitou o certame detém a competência para prover os subsídios técnicos necessários, eis que as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, modalidade, requisitos e avaliação são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal requisitante do certame, a qual possui o conhecimento técnico para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado.

Nessas circunstâncias, a manifestação técnica passa a integrar a motivação do presente julgamento, servindo como fundamento para a apreciação do recurso administrativo, em observância aos princípios da motivação, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos na Lei nº 14.133/2021.

## V) DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Conheço do recurso, porquanto tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, assiste razão à Recorrente quanto à necessidade de observância estrita da exigência de fabricação em polipropileno (PP).

Não foram apresentadas contrarraões afim de afastar as conclusões que fundamentaram este recurso. Assim, em observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório, decido:

## VI) DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, e sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **RCB SOLUCOES.COM COMERCIO E SERVICOS LTDA ME** e, subsidiado pelo parecer do corpo técnico da Secretaria Municipal requisitante do certame, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, pugnando pela volta de fase para prosseguimento regular das diligências e inabilitação da empresa recorrente, LIMPEZAS IN HOUSE E COMÉRCIO LTDA, no certame.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em www.pmnf.rj.gov.br/licitacao e seu extrato em https://www.gov.br/compras.

Nova Friburgo, 03 de novembro de 2026.

**Fernanda Medeiros Rodrigues**

Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão III

Matrícula nº 468.036